



Acórdão n.º 012/2022 – SEGUNDA CÂMARA

Sessão do dia 13 de abril de 2022

Recurso n.º 057/2021 – CARF-M (A.I.I. n.º 20125000245)

Recorrente: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

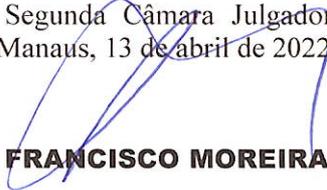
Relator: Conselheiro **ATALIBA DAVID ANTONIO FILHO**

TRIBUTÁRIO. ISSQN. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL MUNICIPAL. SERVIÇO BANCÁRIO. MATERIALIDADE DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA COMPROVADA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO COM ALTERAÇÕES PROMOVIDAS POR MEIO DE TRAI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, Conhecer e Negar Provimento ao Recurso Voluntário, **mantendo-se** o Auto de Infração e Intimação n.º 20125000245, de 31 de maio de 2012, com as alterações promovidas por meio do TRAI n.º 015/2015, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Segunda Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 13 de abril de 2022.


FRANCISCO MOREIRA FILHO

Presidente


ATALIBA DAVID ANTONIO FILHO

Relator


DAVID MATALON NETO

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCA ÂNGELA SILVA DE OLIVEIRA, JÚLIO RAMON MARCHIORE TEIXEIRA e PEDRO DE FARIA E CUNHA MONTEIRO.



RECURSO Nº 057/2021 – CARF-M
ACÓRDÃO Nº 012/2022 – SEGUNDA CÂMARA
PROCESSO FISCAL Nº 2012/2967/3446/00248
AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20125000245
RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RELATOR: Conselheiro ATALIBA DAVID ANTONIO FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a **DECISÃO Nº 052/2020 – DIJET/DETRI/SEMEF** (fls.094/111), decorrente do **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20125000245**, de 31/05/2012, contra a **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida em Manaus à Rua do Comércio nº 9, Conjunto Castelo Branco P-10, CNPJ nº 0036030515484-5 e Inscrição Municipal nº 3333013, em razão da ausência de retenção e recolhimento do ISSQN, modificado pelo **TRAI Nº015/2015** (fls. 87/91) sobre serviços bancários prestados tipificados no item 15 da Lista de Serviços disposta na Lei Municipal nº 714/2003, prestados de **01/FEVEREIRO/2007** a **31/DEZEMBRO/2011**, infringindo o Artigo 29 da Lei nº 1.697/1983, combinado com o Artigo 1º, inciso II, do Decreto nº 6.906/1990 com penalidade aplicada do Artigo 9º, parte final da Lei 1.351/2009, combinada com Artigo 106, inciso II, alínea “c” do CTN incorrendo sobre os fatos geradores ocorridos em 07/07/2008 e nos fatos geradores de 08/07/2009. A autuada tomou ciência da autuação em 31/05/2012.

A Impugnante, por meio do Recurso Voluntário, argui que em relação as subcontas: **71.1.03.30.01-9** – Rendas de Taxas s/ Adiantamento a Depositantes; **71.9.30.10.18-5** – Ressarcimento de Taxa Exclusão – CCF; **71.9.30.10.19-3** – Recuperação da Taxa – Compensação, **7.1.9.99.13.06-3** – Rendas de Participação, **71.9.99.91.30-7** – Receitas de Depósitos – SIDEC; **71.1.05.30.01-8** – Rendas de Taxas s/Empréstimos – PF; **71.1.05.30.02-6** – Rendas de Taxas S/ Empréstimos – PJ. **71.1.15.30.01-1**; Rendas de Taxas S/ Empréstimos – PJ. **71.1.15.30.01.01-1**; Rendas de Taxa sobre Financiamento – PF; **71.1.65.30.01-0**. Rendas de Comissões s/financ. Habita – Pes Física, a não incidência do ISSQN, pois os resultados de rendas que foram obtidas sobre operações econômico-financeiras, ou seja, o ressarcimento de despesas da Impugnante que não se confundem com receitas de prestação de serviços. Descreve ainda a Súmula 588 do STF que diz textualmente *“O imposto sobre serviço não incide sobre os depósitos, as comissões e taxas de desconto, cobrados pelos estabelecimentos bancários”*.

O autuante argui que o Auto de Infração e Intimação traz com especificidade todos os elementos especificadores de materialidade do crédito tributário. Todos os elementos estão declarados no corpo do Auto de Infração e Intimação em seus anexos.



A Impugnante alega ainda a inexistência de fundamento jurídico que justifique a cobrança do ISSQN, não podendo ser aplicado método interpretativo de construção, integração, analogia ou extensão de que resultou.

Os fatos foram todos enquadrados nos subitens da Lista de Serviços anexa a Lei nº 714/2003

O ilustre Representante Fiscal, em seu **PARECER Nº 01/2022 – CARF-M/RF/2ª Câmara**, opinou **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do Recurso Voluntário para julgar **PROCEDENTE** o **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO** e o crédito dele decorrente.

É o Relatório.

VOTO

No caso em apreço verifica-se que a autuada tomou ciência da lavratura do Auto de Infração, que ora impugna, em 31/05/2012, que por força do Artigo 27 do Decreto nº 681/1991, estabelecendo um prazo de trinta dias para a autuada interpor a Impugnação, no prazo mais precisamente em 27/06/2012, de modo tempestivo.

O Auto de Infração e Intimação enquadra os serviços tipificados nos subitens vinculados aos itens 15 a 17 que elenca a Lista anexa a Lei Municipal nº 714/2003, relacionados ao setor bancário ou financeiro e que se estende as instituições financeiras autorizadas a funcionar por quem de direito e União.

A autuada exerce sua Impugnação centralizando no elemento objetivo do fato gerador, alegando que a maioria das operações consideradas na autuação não se enquadra nos fatos descritos na lei.

As contas contestadas pela impugnante são **71.1.103.30.01-9 – RENDAS DE TAXAS S/ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES; 71.9.30.10.18-5 – RESSARCIMENTO DE TAXA- EXCLUSÃO-CCF; 71.9.30.10.19-3 – RECUPERAÇÃO DE TAXA – COMPENSAÇÃO; 7.19.99.13.06-3 – RENDAS DE PARTICIPAÇÃO; 71.9.99.91.30-7 – RECEITAS DE DEPÓSITOS- SIDES; 71.1.05.30.01-8 – RENDAS DE TAXAS S/EMPRESTIMOS – PF; 71.1.05.30.02-6 – RENDAS DE TAXAS S/EMPRESTIMOS – PJ; 71.1.15.30.01-1 – RENDAS DE TAXA SOBRE FINANCIAMENTO – PF; 71.1.65.30.01-0 – RENDAS DE COMISSÕES S/ FINANCIAMENTO HABITA – PESSOA FÍSICA.**

Embora a contestação por parte da Impugnante seja que as operações consideradas na autuação não se enquadram nos fatos descritos no ordenamento pertinente e conseqüentemente não gerando obrigação tributária. A impugnante não juntou documentos de comprovação como plano de contas, sobre as funções das rubricas contábeis descritas. Enquadram no item 15 da lista de serviço anexa á Lei nº 714/2003, de acordo com o AII, verificados junto ao balancete mensais da autuada sob rubricas



contábeis 7.1.1 e 7.1.9 no período de 01/02/2007 a 31/03/2010, constando no lançamento, ocorrência verificada.

Foi suprimido pelo **TRAI Nº 015/2015**, os fatos geradores ocorridos em 01/02/2007 a 30/05/2007, sendo excluído da base de cálculo do Auto de Infração, por terem alcançado a decadência, de acordo com o Artigo 156, inciso V, do CTN, sendo prevista como forma de extinção dos retro mencionados fatos geradores, extinguindo o direito de lançar e não lançando impedir o nascimento da relação jurídico-tributária e da relação processual válida. O crédito tributário pode ser extinto, pois se não pode haver lançamento não é possível haver crédito tributário exigível.

A Recorrente argui que houve prescrição intercorrente em relação ao processo administrativo, o que não procede, uma vez que há ausência de previsão normativa. No período de tramitação de processo administrativo fiscal não correm prazos prescricional e decadencial, somente a partir da data em que o sujeito passivo é intimado do resultado do recurso administrativo do lapso prescricional, por força do Artigo 174 do CTN.

Por força do Artigo 174 do CTN, que dispõe que o termo inicial de contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito tributário. É importante ressaltar que o prazo de cinco anos só se inicia com a constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, após encerrado.

Seguindo o mesmo entendimento o STJ AgInt no REsp: 1587540 PE 2016/0052123-9, Relatora Ministra Regina Helena Costa, assim decidiu:

*PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO, AGRAVO
 INTERNO NO RECURSO ESPECIAL, CÓDIGO
 DE PROC CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE,
 REC ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
 ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA
 DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.
 EXECUÇÃO FISCAL, EMBARGOS. PRAZO
 PRESCRICIONAL, SUSPENSÃO, PROCESSO
 ADMINISTRATIVO VIGENTE, PRESCRIÇÃO AFASTADA. II - Consoante
 o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão
 realizada em 09/03/2016, o regime
 recursal será determinado pela data da publicação do provimento
 jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de
 Processo Civil de 2015, II - O acórdão recorrido está em confronto
 com o entendimento desta Corte segundo
 o qual o recurso administrativo a exigibilidade do crédito
 tributário enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos
 termos do art. 151,III, do CTN, desde o lançamento (efetuado
 concomitantemente com o auto de infração),
 momento em que não se cogita prazo decadencial, até o seu
 julgamento ou a revisão de ofício, sendo certo que somente a
 partir da notificação do resultado do recurso ou
 da sua revisão deflagra-se a fluência do prazo prescricional, não
 havendo falar-se ainda, em prescrição intercorrente, em proc.
 administrativo fiscal, porquanto ausente previsão legal específica.*

III - Agravante não apresenta, no agravo argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida IV - Agravo Interno improvido. (STJ- AgInt no Resp 15875402016/0052123-9, Relatora Ministra Regina Helena Costa, data Julgamento 18/08/2016, T1 primeira turma, Data da publicação DJe 29/08/2016).

Conclui-se que a prescrição intercorrente alegada, tal instituto afasta-se do âmbito do processo administrativo.

Por tudo o que foi exposto, pelo que consta nos autos, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do Recurso Voluntário, mantendo o Auto de Infração e Intimação e o crédito dele decorrente

É o meu voto.

SEGUNDA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO, em Manaus, 13 de abril de 2022.


ATALIBA DAVID ANTONIO FILHO
Relator